



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.717, DE 2019 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Revoga a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que "dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1299/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”, para vedar a possibilidade de diferenciação de preços nas vendas com cartões.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após quase dois anos da entrada em vigor da Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”, muito pouco se viu de vantagem para o consumidor.

De fato, se verificarmos o comportamento dos postos de gasolina, que passaram a oferecer preços diferenciados para quem compra pagando à vista (ou com uso da função débito), mais baratos do que aqueles cobrados quando o consumidor utiliza o cartão de crédito, iremos constatar que só houve prejuízos para esse último.

Em geral, o “desconto” concedido é superior à taxa que é cobrada do posto pelas empresas que coletam as transações com cartões de crédito (adquirentes ou credenciadoras). Isso demonstra que aqueles estabelecimentos de comércio de combustíveis, no lugar de oferecerem desconto, podem estar, na prática, aplicando um custo adicional ao portador do cartão que quer pagar na função crédito.

Não se pode permitir que um instrumento que já onera o consumidor com o pagamento de anuidades ainda venha a ser o causador de lesão ao seu patrimônio, ao imputar custos ainda mais altos.

Ademais, estamos vivendo um novo momento no que se refere a esses instrumentos de pagamento, uma vez que se trava uma enorme batalha das empresas de credenciamento de lojistas para aceitar os cartões de crédito e de débito. Esse movimento, como se pode depreender dos insistentes anúncios veiculados na mídia, já causa uma diminuição das taxas cobradas desses lojistas, tornando desnecessária qualquer iniciativa adicional para trazer concorrência ao setor.

Neste sentido, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares no sentido de aprovarmos a presente matéria.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO